



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

INDICAÇÃO Nº 176 /2018.

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 1882/18
EM, 14/08/18
21 F. Soares
Maria Perpetuo Socorro de Lima

A Vereadora com assento nesta Casa Legislativa solicita deste Douto Plenário, depois de cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente **INDICANDO** ao Gestor Municipal, para que o mesmo juntamente com a Secretaria competente de sua Administração envide esforços no sentido de enviar para apreciação deste Parlamento **Projeto de Lei DE OBRIGATORIDADE DOS GUARDIÕES DE PISCINA. Segue em anexo minuta do Projeto de Lei.**

Justificativa

Em nosso município existem inúmeros estabelecimentos públicos com piscinas e que contam com um fluxo constante de pessoas de diversas faixas etárias todos os dias, em especial finais de semanas e feriados.

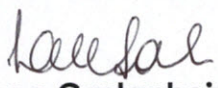
Estes locais não possuem leis municipais que regulamentem o funcionamento e assegurem a segurança de nossos cidadãos.

Este Projeto de Lei visa tornar obrigatoriedade no Município de Castanha pra quaisquer estabelecimentos que disponibilizem piscinas de uso coletivo, a manterem, durante todo tempo de acesso liberado ao público nesses espaços, um corpo e profissionais de segurança, classificado como guardiões de piscinas, para pronto emprego em caso de suspeita de afogamento nessas áreas

Como assegurado no Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF).

Dada a relevância e a urgência da matéria, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa para sua mais célere aprovação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 09 dias do mês de agosto de 2018.


Luciana Castanheira Sales
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado p/ Unanim. / Matéria
em Sessão Ord. / Ext. em
1ª Única votação, na data
de 21/08/2018

RUA: WILSON SANTOS 450 CENTRO ADMINISTRATIVO
FONE: 091 - 3721-2109 / FAX: 091 - 3721-2643
CASTANHAL - PARÁ. BRASIL


Presidente

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2018.

Art. 1º Os clubes, sociedades recreativas, associações, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, passam a observar as seguintes normas, que objetivam a segurança e a saúde de seus frequentadores.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Lei o termo "piscina" abrange a estrutura destinada a banho e prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para atividades de recreação, competição e afins, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bomba, filtros e outros acessórios, vestiários e todas as demais instalações que se relacionam com seu uso e funcionamento.

CAPITULO I

Da Classificação

Art. 3º As piscinas são classificadas em 5 (cinco) categorias, a saber:

I – Particulares, as de uso exclusivo de seus proprietários;

II – de edifício-residencial, aquelas em cobertura ou térreo de prédios, de exclusiva utilização dos seus ocupantes;

III - de hotel, aquelas construídas em hotel, para uso de seus hóspedes;

IV – coletivas, as de clubes, entidades, associações, condomínios com dois ou mais prédios de apartamento, motéis e similares;

V – públicas, as utilizadas pelo público em geral.

Parágrafo único. As piscinas classificadas como particulares ficam excluídas das exigências desta Lei.

CAPITULO II

Do Guardião de Piscina

Art. 4º Os clubes, sociedades recreativas, hotéis e similares, condomínios, colégios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza privada ou pública, que possuam piscinas coletivas, são obrigados a manter junto ao horário de banho sob sua responsabilidade, pelo menos, um salva-vidas capacitado a prestar socorro eficiente.

§ 1º Para lugares em que houver mais de uma piscina utilizada pelo público cada uma delas deverá ter um salva-vidas próprio, considerando-se o conjunto de

RUA: WILSON SANTOS 450 CENTRO ADMINISTRATIVO

FONE: 091 - 3721-2109 / FAX: 091 - 3721-2643

CASTANHAL - PARÁ. BRASIL

piscinas de adultos e crianças como uma unidade, desde que tenham entre si uma distância máxima de 15.00m (quinze metros).

CAPITULO III

Das Penalidades

Art. 5º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades

I – Advertência;

II – Multa pecuniária mínima de 10 dias-multa;

III – Interdição da piscina, quando couber, até sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

IV – Cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.